



VOTO

PROCESSO: 00058.097583/2013-41

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa (1ª Instância)
1432/2013	642436148	00058.094393/2013-71	02/10/2013	R\$ 7.000,00
1535/2013	642437146	00058.097583/2013-41	24/10/2013	R\$ 7.000,00

Infração: Não disponibilizar banner de informação ao passageiro nas zonas de check-in e na sala de embarque.

Enquadramento: Art.18, § 3o, da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Relator: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe.

1.2. Descrevem os AI que se constatou que o interessado deixou de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os dizeres e nos termos do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, nos locais e datas dispostos na tabela abaixo, que também traz as principais informações constantes de cada processo administrativo sancionador:

AI	Data Infração	Aeroporto	Local	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	DC1	Notificação DC1
1432/2013	02/10/2013	SBBE	Sala de embarque	21/10/2013	Não consta	10/12/2013	28/03/2014	30/06/2014
1535/2013	24/10/2013	SBAR	Sala de embarque	30/10/2013	Ilegível	30/12/2013	28/03/2014	30/06/2014

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e as principais informações que motivaram a lavratura dos AI ante a caracterização das incursões infracionais. No caso de SBAR (AI 1535/2013), foram apendidas aos autos imagens fotográficas.

2.2. **Defesa do Interessado** - O interessado apresentou defesa prévia alegando que, desde 09 de junho de 2010 (data de início da vigência da Resolução nº 141/10), já mantinha disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque dos aeroportos citados, folder nos idiomas português e inglês, contendo informações claras sobre seus direitos, e considera assim a norma atendida ante o acesso dos passageiros ao folder.

2.3. Argumenta que os portões de embarque onde se constataram as infrações são utilizados por todas as companhias aéreas que operam no aeroporto e, por estarem localizados em área restrita e submetido a normas específicas de segurança da aviação civil, afirma que as empresas aéreas, como meras usuárias das referidas áreas ou instalações, devem ajustar-se aos padrões e requisitos de utilização definidos pela Administração Aeroportuária, sendo-lhes inadmissível a faculdade de utilização ou uso de espaços circunscritos a áreas restritas sem prévia autorização, ou com violação de padrões ou requisitos pré-estabelecidos. E nesse sentido, para dar cumprimento integral à regra inscrita na Resolução 141/2010,

absteve-se unicamente de fixar cartazes ou de movimentar equipamentos ou materiais indispensáveis para a locomoção, exposição ou fixação de cartazes ou banners informativos na área, uma vez que tal providência não está previstas nos padrões ou critérios operacionais do aeroporto.

2.4. Especificamente no caso de SBAR (AI 1535/2013), anexou imagens fotográficas de panfletos e de um banner com os dizeres da Resolução 141/2010 sobre um balcão.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais por deixar de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os dizeres e nos termos do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, conforme disposto nos respectivos AI. As práticas infracionais foram enquadradas no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art.18, § 3o, da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, sendo aplicadas sanções administrativas de multa no valor de R\$ 7.0000,00 (sete mil reais) para cada uma delas, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Foram assim gerados nos presentes processos os créditos de multa em epígrafe.

2.6. Para afastamento das razões da defesa, elucidou-se que os folhetos mencionados (§ 4º do art. 18 da Resolução nº 141/2010) diferem do informativo impresso objeto dos presentes AI, ou seja, trata-se de obrigação diversa desta ora em análise. O cumprimento daquela obrigação não exime o interessado da infração imputada nos presentes feitos. Esclareceu-se que o normativo estabelece a conduta a ser adotada, cabendo à empresa aérea decidir como melhor proceder para seu devido cumprimento.

2.7. No caso dos requisitos de segurança da área restrita, observou que o interessado não precisou em que medida tais requisitos impediriam o cumprimento da norma, ou como poderiam abonar a prática da infração, lembrando que, a rigor, as previsões específicas de segurança operacional não deveriam ser utilizadas como defesa face ao desrespeito ao dever de informação observado, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento das disposições da norma que possa ser atribuído a qualquer dos requisitos constantes no PSA, no PSEA ou no PANAVSEG.

2.8. E ao fazer menção à presunção de veracidade dos atos da Administração disposta no art. 36 da Lei 9.784/99, salientou que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado, quem deve produzir prova em contrário, sendo que constam dos autos relato detalhado produzido pelas ações fiscais informando o descumprimento do dever de informação e constando assim a infração.

2.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera as mesmas razões apresentadas na defesa sem trazer à baila novos argumentos. Entretanto, no que concerne ao 1432/2013, alega que a DC1 deixou de apreciar argumento apresentado em sua defesa relativo à inexistência de requisitos de validade do AI, afirmando ser indiscutível que lhe faltou "um dos requisitos de sua validade".

2.10. Assim requereu:

- a) Anulação do AI 1432/2013 por vício de legalidade;
- b) Sejam declarados nulos os AI por não estar caracterizada a infração neles descritas e demonstrado cumprimento da norma, com conseqüente reforma das respectivas DC1;
- c) Caso não acolhidos os pedidos, que os fatos relatados seja considerados na dosimetria da pena.

2.11. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Do suposto vício do AI 1432/2013** - Muito embora alegue ter apontado ocorrência de vício de legalidade do AI na defesa prévia, não se verifica daquela peça acostada aos autos nenhuma menção a qualquer vício do AI. A única referência a tal documento na defesa prévia dá-se quando da apresentação do requerimento, em que o interessado solicita que este seja declarado nulo face à não caracterização da infração nele descrita após apresentadas as razões da defesa. Assim, apesar de apenas alegar de forma genérica em seu recurso a ocorrência de vício do AI, sem deixar claro qual requisito de validade não teria sido respeitado pelo autuante, este relator analisou se o citado AI cumpre todos os requisitos de validade dispostos no normativo que dispõe sobre a matéria, a Resolução ANAC nº 25/2008:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação

complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

3.2. Verifica-se, portanto, da leitura do AI 1432/2013, que este cumpre com a totalidade dos requisitos de validade acima dispostos, não havendo que se falar de sua nulidade e não merecendo prosperar as alegações do interessado.

3.3. **Da Regularidade Processual** - Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR e data de entrega ilegível referentes às autuações, houve comparecimento espontâneo nos feitos, que supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifou-se)

3.4. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.5. Acuso, assim, regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As peças da DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo decisor competente, confirmaram de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado. Restou devidamente comprovado que o interessado deixou de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os dizeres e nos termos do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, nos locais e datas apontados pela fiscalização, infração esta disposta no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c o art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. Cumpre registrar que as razões do recurso já foram devidamente tratadas e devidamente afastadas pelo decisor de primeira instância, cuja análise e relatório já fazem parte do presente voto, razão pela qual este relator as considera superadas.

4.4. Não obstante, no concernente às imagens anexadas pelo interessado na defesa do AI 1535/2013, é relevante destacar ser impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que carecem de data ou alguma referência para cotejo para com a data designada no AI e com as circunstâncias da autuação. Fato é que a empresa falhou em certificar a que data se referem as imagens apresentadas, de modo que se torna impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação de prática irregular aferida na data da fiscalização.

4.5. Deve-se lembrar que o afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado

somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes, o que se entende não ser o caso das imagens de teor exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos. Efetivamente, tal como constante do feito, as imagens não parecem suficientes para a subjunção de afastamento do fato apurado como irregular. Ademais, a própria fisicalização registrou em fotografias o momento do embarque em que constatou a infração. Portanto, a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.6. Ante o exposto, verifica-se que as razões dos recursos não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado nos presentes processos administrativos sancionadores, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI supracitados.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por entender inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Este relator, por sua vez, endossa tal entendimento, por não vislumbrar incursão de quaisquer das situações acima nos casos ora em análise. Verifica-se, assim, a adequação da dosimetria aplicada aos casos em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se aplicar a sanção no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em seu art. 22.

7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme a tabela abaixo.

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa a ser aplicada em definitivo
1432/2013	642436148	00058.094393/2013-71	02/10/2013	R\$ 7.000,00
1535/2013	642437146	00058.097583/2013-41	24/10/2013	R\$ 7.000,00

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 25/05/2017, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0694129** e o código CRC **99D63AA5**.

SEI nº 0694129



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.097583/2013-41.

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642437146.

AI/NI: 1535/2013.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 644/2016.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0705478** e o código CRC **369A4C18**.
